



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 418 /17 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 A 06

Dispõe sobre a atividade de fiscalização das infrações administrativas no âmbito do Município de Porto Alegre, altera as atribuições da Guarda Municipal constantes no Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, os incs. IV, VI, IX, XII, XX e XXIX do art. 18, o incs. I, II e IV do art. 20, o art. 27, o *caput* e o inc. I do § 2º do art. 91-A, inclui o inc. XXXI no art. 18, o inc. V e o § 2º, renumerando o parágrafo único para § 1º, no art. 20, o art. 27-A, o § 6º no art. 91-A, o art. 91-B, o art. 91-C e o art. 91-D, todos na Lei Complementar nº 12 de 7 de janeiro de 1975.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, a Emenda nº 01, de autoria da vereadora Mônica Leal, a Emenda nº 02, de autoria do vereador Márcio Bins Ely, e as Emendas nºs 03, 04, 05 e 06, de autoria do vereador José Freitas.

O mencionado Projeto de Lei, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta casa que entendeu estar a matéria inserida no âmbito de competência municipal.

O presente projeto propõe alterar disposições da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, e alterações posteriores e altera as atribuições da Guarda Municipal constantes no Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, com o objetivo de redimensionar as sanções por infrações ao convívio e posturas públicas, assim como prever novos tipos infracionais e procedimentos para sua aplicação.

Preliminarmente, é necessário que se faça uma análise histórica sobre as alterações advindas tanto do desenvolvimento da cidade, com o aumento de situações de depredação, sujeira, vandalismo, pichação, que devem ser coibidas



PARECER Nº 413 /17 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 A 06

pelo Poder Público. Da mesma forma, a utilização desordenada de vias e outros espaços públicos para manifestações e eventos, sem prévio aviso, afetam a mobilidade urbana e devem ser compatibilizadas, igualmente, com a necessidade de manter-se a limpeza e ordem na cidade.

A Lei Complementar nº 12 que instituiu o Código de Conduta de Porto Alegre é datada de 1975, o que por si só comprova o argumento da conveniência da sua atualização como instrumento de ordenação do convívio social e comunitário. Ademais, o Código de Conduta do Município de Porto Alegre foi estruturado 12 anos antes da entrada em vigor da Lei 6.309/88 que dispôs sobre o Plano de Carreira dos Funcionários da Administração.

Nesse viés, a Lei 6.309/88 que Estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários da Administração Centralizada do Município trouxe no Anexo I, no item “A” o Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo, subdivididos em 10 (dez) Grupos assim definidos:

- AA – Grupo Apoio à Administração
- OP – Grupo Operacional
- AC – Grupo Atividades Complementares
- CO – Grupo Comunicação
- LC – Grupo Lazer e Cultura
- LC – Grupo Fiscalização e Vigilância**
- OB - Grupo Obras
- AS – Grupo Saúde e Assistência
- TP – Grupo Técnico-Profissional
- ES – Grupo Executivo e Assessoramento Superior

No Grupo da Fiscalização e Vigilância, estão inseridas 3 categorias:

1. Agente de Fiscalização
2. Guarda-Parques
3. Guarda Municipal

Da análise do descritivo das atribuições dessas atividades, rapidamente percebe-se que tanto os Agentes de Fiscalização como os Guardas-Parques, nesses últimos anos, tiveram readequações dos descritivos de suas funções, nos termos dos Decretos 12.171/1998 e 13.377/2012, exatamente para



PARECER Nº 419 /17 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 A 06

atender ao desenvolvimento das necessidades no Município de Porto Alegre. Enquanto que a categoria da Guarda Municipal não.

Tais atividades foram identificadas no mesmo Grupo exatamente considerando a natureza e a complexidade dos cargos, onde as descrições sintéticas se resumiam em:

- **AGENTE FISCALIZAÇÃO:** orientar e exercer a fiscalização relativa a observância das normas, no que se refere ao transporte público municipal, e ao cumprimento das leis e posturas municipais;
- **GUARDAS-PARQUES:** exercer atividades relacionadas à preservação dos parques e reservas biológicas; vigiar reprimir as diversas formas de devastação das áreas sob sua responsabilidade;
- **GUARDA MUNICIPAL:** exercer vigilância em logradouros públicos e próprios municipais;

Ademais, a conveniência de atualização da Lei Complementar nº 12, de 1975, como instrumento de ordenação do convívio social e comunitário, assim como preservação da ordem e sanidade no espaço público na cidade de Porto Alegre são medidas necessárias, com a adoção de modificações pontuais para seu aperfeiçoamento em relação à situação atual.

E a questão relativa à possibilidade de atuação das Guardas Municipais em funções que não de proteção de bens, serviços e instalações do Município, em exercício de Poder de Polícia, importa sinalar, já foi sufragada pela Corte Superior do País, em aresto cuja ementa a seguir se transcreve:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE POLÍCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. GUARDA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Poder de polícia não se confunde com segurança pública. O exercício do primeiro não é prerrogativa exclusiva das entidades



PARECER N° 419 /17 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS N°S 01 A 06

policiais, a quem a Constituição outorgou, com exclusividade, no art. 144, apenas as funções de promoção da segurança pública.

2. A fiscalização do trânsito, com aplicação das sanções administrativas legalmente previstas, embora possa se dar ostensivamente, constitui mero exercício de poder de polícia, não havendo, portanto, óbice ao seu exercício por entidades não policiais.

3. O Código de Trânsito Brasileiro, observando os parâmetros constitucionais, estabeleceu a competência comum dos entes da federação para o exercício da fiscalização de trânsito.

4. Dentro de sua esfera de atuação, delimitada pelo CTB, os Municípios podem determinar que o poder de polícia que lhe compete seja exercido pela guarda municipal.

5. O art. 144, §8º, da CF, não impede que a guarda municipal exerça funções adicionais à de proteção dos bens, serviços e instalações do Município. Até mesmo instituições policiais podem cumular funções típicas de segurança pública com exercício de poder de polícia.

Entendimento que não foi alterado pelo advento da EC n° 82/2014. 6. Desprovisão do recurso extraordinário e fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas.” RE n° 658.570, MG, Re. Min. Marco Aurélio, j.06.08.15.

Por fim, é do interesse da sociedade em geral prevenir o aumento da ocupação de bens de uso comum do povo, a prática de necessidades fisiológicas e outras condutas impróprias em vias públicas e, principalmente, a pichação, uma prática que, por ser tão nociva à sociedade, tornou-se a única poluição visual considerada crime pela legislação brasileira – art. 65 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, alterado pela Lei n° 12.408, de 25 de maio de 2011.

Isso posto, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas n°s 01 a 06.

Sala de Reuniões, 20 de novembro de 2017.


Vereador Luciano Marcantonio,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1478/17
PLCE Nº 006/17
Fl. 5

PARECER Nº 443 /17 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 A 06

Aprovado pela Comissão em 5-12-17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Dr. Thiago

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely
COM RESTRICÇÕES

Vereador Adeli Sell
EM LICENÇA

Vereador Rodrigo Maroni

COM RESTRICÇÕES
VEREADOR THIAGO BRAGA